



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 107/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 107/2024.

Processo: 3721/2024.

Autoria: Renzo Mendes.

Assunto: Denomina de Railton de Souza Nunes a atual Praça Arariús, situada na rotatória em interseção com as Avenidas Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco; Terceira; Otávio Borin e as Ruas Lagolândia e Piracicaba, no bairro Jardim Marilândia, neste município.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 29/07/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta visa homenagear Railton de Souza Nunes pessoa de suma importância para a comunidade da Grande Cobilândia, nas palavras do legislador a justificativa do presente projeto de lei se desdobra da seguinte maneira:

Railton de Souza Nunes, um dedicado morador de Jardim Marilândia, deixou uma marca indelével em sua comunidade e nas vizinhanças, especialmente em Grande Cobilândia. Como liderança comunitária, Railton esteve sempre à frente, guiando e inspirando a todos com sua paixão e comprometimento.

Empreendedor nato, ele fundou e geriu um próspero negócio de estampanaria, que não só gerou empregos, mas também fortaleceu a economia local. Sua loja era mais que um empreendimento comercial, era um ponto de encontro, um local de acolhimento, onde ele sempre estava cercado por pessoas que o admiravam e gostavam muito dele.

Railton também teve um papel fundamental em envolver os jovens na política, acreditando que eles são o futuro e que suas vozes precisam ser ouvidas. Organizou diversos movimentos e projetos que





PL: 107/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

incentivaram a participação ativa dos jovens na comunidade, plantando sementes de cidadania e responsabilidade social.

Além de seu impacto profissional e comunitário, Railton deixou uma filha que reside no bairro, junto com a família dela. Mesmo após a separação, ele nunca deixou de considerá-los parte de sua própria família, mantendo um relacionamento próximo e amoroso com todos.

Infelizmente, Railton nos deixou no ano de 2021, vítima da COVID-19. Sua partida precoce foi um golpe duro para todos que o conheciam. Amigos e familiares lembram dele com carinho, amor e saudade. Seu legado de bondade, liderança e empreendedorismo continua vivo em nossos corações.

Para homenagear e eternizar a memória de Railton de Souza Nunes, propusemos nomear a praça do centro de Jardim Marilândia em sua honra. Que este espaço público seja um símbolo de sua dedicação e impacto positivo na vida de tantas pessoas, e que seu exemplo continue a inspirar futuras gerações.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu tramite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:





PL: 107/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca.

A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

III - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 107/2024

Além disso, o presente projeto de lei está em conformidade com os ditames da Lei Municipal nº 4530/2007, que estabelece os critérios para a denominação de logradouros públicos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **107/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

IV – DAS ASSINATURAS

Por fim, para que o presente Projeto de Lei possa prosseguir com seu trâmite legislativo se faz necessário recolher as assinaturas do Presidente/Relator da Comissão o Vereador

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 107/2024

Renzo Mendes e os demais membros sendo eles o Vereador **Romulo Lacerda** e **Oswaldo Maturano**.

Vila Velha, Espírito Santo, 20 de agosto de 2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 22/08/2024 14:23

Checksum: **1E5B342F812CFCEA1C6DA441F22939CFB5ACD4B11ABAEF265CAE4E0FCAC0EE5B**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 23/08/2024 14:03

Checksum: **D4B7B5C14D806C164D9BC5142D7AB8E2319A0463184E31CEF4164CC3673E8317**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 26/08/2024 15:00

Checksum: **B9F646855FAA2F6215D9C4F7FB1C6F77F0E44B8C02DF7FFD9E44F6DE5EC70245**

